



Comércio & Serviços



MINUTA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DE AUMENTO DE GARANTIA CONTRATUAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE
Pregão Eletrônico nº 25.01.10-PE – Registro de Preços
Processo Administrativo nº 00006.20250610/0001-84

A empresa **CMC OLIVEIRA BARROSO EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.379.211/0001-45, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 685, Bairro Cruzeiro, Itapipoca/CE, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DE AUMENTO DE GARANTIA CONTRATUAL

Em face do requerimento apresentado pela empresa **JMA Serviços e Licitações Ltda**, que solicita a fixação de garantia contratual de 5% (cinco por cento) no âmbito deste certame, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. DA SITUAÇÃO

A empresa JMA requereu, nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, que o edital seja retificado para exigir, de forma obrigatória, a prestação de **garantia contratual de 5%** sobre o valor do Grupo II, estimado em aproximadamente R\$ 9 milhões.

Tal exigência representaria, na prática, a necessidade de prestação de garantia no montante aproximado de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, o que ultrapassa a realidade econômico-financeira da grande maioria das micro e pequenas empresas participantes.



Rua Osvaldo Cruz, 685, Cruzeiro, Itapipoca-CE, 60.502-048 / CNPJ: 24.379.211/0001-45 / CGF: 064999068



j3comercioservico@hotmail.com



(88) 9 9658-2318



Comércio & Serviços

II. DO DIREITO

A Lei nº **14.133/2021** dispõe, em seu artigo 96, § 1º, que a Administração **poderá** exigir garantia contratual, limitada a 5% do valor inicial do contrato, sendo excepcional a elevação para até 10%, desde que justificada tecnicamente.

Trata-se, portanto, de uma **faculdade da Administração** e não de uma obrigação. Cabe ao edital avaliar a necessidade e a proporcionalidade da exigência, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, competitividade e vantajosidade** (artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em reiteradas decisões, tem assentado que a exigência de garantias e obrigações adicionais deve observar **razoabilidade e proporcionalidade**, evitando criar barreiras indevidas ao caráter competitivo do certame.

III. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se manifestou reiteradamente sobre a necessidade de observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** ao exigir garantias e obrigações adicionais, sob pena de restringir indevidamente a competitividade:

- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**
Determinou que, quando houver exigência de garantias ou amostras, o edital deve prever critérios claros e objetivos para avaliação, sob pena de abrir margem para subjetividade e restrição à competitividade.
- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**
Assentou que a exigência de obrigações desproporcionais, em especial quando vinculadas a itens de baixo valor dentro de lotes de alto vulto, compromete a isonomia e a ampla participação.
- **Acórdão nº 1.877/2014 – Plenário**
Reconheceu que garantias e amostras só devem ser exigidas quando **tecnicamente justificadas**, sendo vedada a imposição indiscriminada que crie custos desnecessários aos licitantes.
- **Súmula TCU nº 272**
“É vedada a exigência de documentos ou procedimentos de habilitação que imponham custos não necessários antes da celebração do contrato.”





Comércio & Serviços

No mesmo sentido, o TCU já decidiu que a Administração deve **evitar exigências que afastem potenciais competidores** ou criem barreiras artificiais ao caráter competitivo da licitação (Acórdão nº 2.949/2016 – Plenário).

Assim, é claro que a fixação de garantia contratual obrigatória em 5% sobre lotes milionários, sem justificativa técnica específica, **configura ônus excessivo**, restringindo a participação de micro e pequenas empresas, em contrariedade aos princípios da **isonomia, competitividade e vantajosidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O indeferimento integral** do pedido formulado pela empresa JMA, mantendo-se as condições originais do edital quanto à garantia contratual, por já estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.
2. Que se registre nos autos que a exigência pretendida seria **restritiva e desproporcional**, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame.

V. FECHO

Assim, pugna-se pelo **indeferimento** do pedido de alteração do edital formulado pela empresa JMA, preservando-se a lisura e a competitividade do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapipoca/CE, 02 de outubro de 2025.

CMC OLIVEIRA BARROSO EPP

CNPJ: 24.379.211/0001-45

**C M C OLIVEIRA
BARROSO:2437
9211000145**

Assinado digitalmente por C M C OLIVEIRA
BARROSO:24379211000145
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=ITAPIPOCA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CNPJ A1, OU=27382004000138, OU=videoconferencia,
CN=C M C OLIVEIRA BARROSO:24379211000145
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.02 10:30:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0



Rua Osvaldo Cruz, 685, Cruzeiro, Itapipoca-CE, 60.502-048 / CNPJ: 24.379.211/0001-45 / CGF: 064999068



j3comercioservico@hotmail.com



(88) 9 9658-2318